

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

Manaus, AM, 27 de ABRIL de 2021.

Para

Sr. Ilmo PREGOEIRO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

Recurso

Prezado (a) Sr (a) Ilmo Pregoeiro,

A empresa FUTTURA DISTRIBUIÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, estabelecida na Av. André Araujo, 2151, Sala 07, Bairro Aleixo, CEP: 69060-000, Manaus-AM, CNPJ nº12.713.709/0001-13, por seu representante legal, comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, nos termos e no prazo assinalado na CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA, item 17.1, do edital, em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que classificou a licitante CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, mesmo diante das irregularidades que se passa a demonstrar.

SÍNTESE DOS FATOS:

Por meio do Processo Administrativo nº. 2020/014241, o Tribunal de Justiça do Amazonas fez publicar o edital de licitação nº 016/2021, modalidade Pregão em sua forma eletrônica, com o objetivo de constituir REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de fornecimento de Kits de Renovação Tecnológica para atender as comarcas do interior, conforme as especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência – Anexo V ao Edital.

Aberta a sessão de pregão e encerrada a fase competitiva do certame, a licitante CLEAR IT sagrou-se vencedora, com o melhor preço para o LOTE, do Termo de Referência (anexo V) ao edital. Ocorre que a proposta apresentada pela empresa CLEAR não atende às exigências editalícias no tocante a diversos requisitos expressamente contidos no Termo de Referência (TR), anexo V ao edital. Por tais razões, deve ser desclassificada a proposta comercial da CLEAR para o Lote, do Termo de Referência ao edital (TR), como se passa a demonstrar em detalhes para cada aspecto do edital que restou violado.

Item 01 – Servidor de Rack tipo Gabinete, quanto ao requisito fonte de alimentação, na página 37, prevê o seguinte: A fonte deve possuir, no mínimo 750 W de potência e certificação 80+ Platinum comprovada mediante publicação no site www.plugloadsolutions.com/80pluspowersupplies.aspx; Importa dizer que o edital possibilita o fornecimento de fontes de alimentação com mínimo de 750W de potência e certificação 80+ Platinum de forma comprovada mediante publicação no site explicitado no documento convocatório. Ou seja, é obrigatório o fornecimento de documentação comprovando tal característica, o que não foi anexado pela licitante declarada vencedora.

Item 04 – Fonte de Alimentação, na página 43, prevê o seguinte: A fonte deve possuir, no mínimo 750 W de potência e certificação 80+ Platinum comprovada mediante publicação no site www.plugloadsolutions.com/80pluspowersupplies.aspx; Importa dizer que o edital possibilita o fornecimento de fontes de alimentação com mínimo de 750W de potência e certificação 80+ Platinum de forma comprovada mediante publicação no site explicitado no documento convocatório. Ou seja, é obrigatório o fornecimento de documentação comprovando tal característica, o que não foi anexado pela licitante declarada vencedora.

Item 08 – Ponto de Acesso: A licitante declarada vencedora na sua proposta anexa no dia 11/04/2021 informa Marca: UBIQUITI | UAP-AC-LR, que não atende as especificações do termo de referência Anexo V. Na proposta do dia 15/04/2021 após observar outras propostas estranhamente envia a esse tribunal a proposta ganhadora com alteração do modelo proposto, logicamente ciente que seria desclassificado. Ou seja, durante o processo alterou o equipamento que seria entregue, para assim ser declarado vencedor.

Item 09 – Bateria de Nobreak: A licitante em nenhum momento comprovada em sua documentação o atendimento aos itens abaixo descritos que podem ser atestados de diversas formas conforme orientação das normas de fabricação e transporte. Ou seja, não poderia ter sido declarada vencedora.

- Tecnologia AGM com eletrólito absorvido.
- Livre de Manutenção.
- Vaso em resina ABS especial com elevada resistência mecânica.
- Atende o guia EUROBAT.
- São seguras para o transporte aéreo (IATA-A67).

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Não obstante as diversas irregularidades praticadas pela empresa CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o Sr. Pregoeiro a classificou como vencedora para o Lote do edital. Assim procedendo, o Sr. Pregoeiro descumpriu o edital de convocação, contaminando todos os atos subsequentes com o vício da nulidade insanável por manifesta ilegalidade. Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, de sorte que a Administração, na pessoa do Sr. Pregoeiro, jamais poderia ter de distanciado das regras estabelecidas no edital e respectivo termo de referência. Ao lado da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outro princípio de elevada importância informa todo o procedimento, qual seja o da legalidade dos atos da Administração, também estatuído nos aludidos artigos 3º e 41, ambos da lei nº 8.666/93. Confira-se, pela importância ao tema em discussão, a dicção dos dispositivos legais em referência: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (gn)Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Neste exato sentido é o entendimento firmado pelo D. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, para quem o instrumento convocatório: "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) e, na esteira da jurisprudência dominante em nosso Tribunais, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região também tem decidido que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". Tais princípios são indissociáveis e vinculam toda a atividade administrativa ao longo de um processo licitatório, de sorte que a prática de ato contrário às regras editalícias caracteriza ato arbitrário e viciado, posto que contrário à Lei nº 8.666/93 (arts. 3º e 41), cujas disposições são de ordem pública e de interesse social, sendo certo que o edital, como dispõem os artigos supra, é a lei da licitação. Assim, ao aceitar a submissão de proposta despida dos requisitos mínimos exigidos no edital, o Sr. Pregoeiro enveredou pela prática de ato ilegal, consistente na revogação daquilo que não se pode revogar por ato discricionário do administrador público, posto que a discricionariedade encontra seus limites no já mencionado princípio da legalidade. E, a submissão do administrador ao fiel cumprimento do edital é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei, de modo que a sua inobservância acarreta a nulidade do ato, e consequente necessidade de correção, ainda que pela via judicial, caso não saneada nesta Instância Recursal Administrativa. Ressalte-se o fato de que as normas acima transcritas (artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93), não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta, de natureza cogente, cujo descumprimento desagua na irremediável nulidade da classificação da proposta irregularmente apresentada. Diante dos argumentos aqui despendidos, em especial o descumprimento objetivo do edital, a Administração Pública tem o dever jurídico de rever a classificação das propostas apresentadas pela licitante HPE, porque é ônus da Administração Pública a revisão de seus próprios atos quando estes forem ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Nesse diapasão, há o entendimento sumulado da Suprema Corte, verbis: Súmula STF 346 - "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos". Assim, o ato administrativo de classificação e habilitação da empresa HPE, naquilo que contraria o Edital, justifica por si só a necessidade de revisão da decisão ora combatida.

PEDIDO E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, pede-se seja dado provimento ao presente recurso, a fim de desclassificar a proposta apresentada pela empresa CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA para o LOTE do Termo de Referência anexo ao edital, prosseguindo-se o certame com o exame de viabilidade da proposta apresentada pela terceira colocada para esse mesmo item e demais atos subsequentes de habilitação e proclamação do resultado para posterior adjudicação.

Ao ensejo, a Recorrente pede seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Atenciosamente,

Raphael Baraúna • Gerente Comercial
Fone: [55 92] 3646-5335
comercial@futuraam.com.br

Voltar